



## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro, em relação ao pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 5/2015, vem decidir sobre as seguintes assertivas:

### **01) NOME DA EMPRESA COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CNPJ 18.110.285/0001-89

### **02) TEMPESTIVIDADE:**

Conforme preceitua o Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2015 até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura do pregão, não incluindo como termo final a data da abertura, encerrando-se necessariamente no dia anterior, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. A licitante acima identificada impetrou tempestivamente tal impugnação, sendo o objeto julgado conforme o presente relatório.

### **03) ALEGAÇÕES FEITAS PELA LICITANTE:**

1 – Da Exigência quanto aos critérios de Qualificação Técnica. (Edital – Cláusula 13 – DA HABILITAÇÃO, subitem 13.4-5 e subitem 13.4-5.1).

### **04) ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS:**

A impugnação relata que o Art.30 da lei nº 8666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica.

Dessa maneira, prossegue a o pedido, a Administração, com os itens 13.4-5 e 13.4-5.1 estaria criando hipóteses não previstas no Art.30 da lei nº 8666/1993 e solicita que tais itens sejam declarados nulos, e o edital republicado sanados os supostos vícios apresentado no pedido de impugnação.



**RESPOSTA:**

Analisando as alegações da impugnante, dissertamos nossas ponderações.

A previsão de experiência mínima exigida neste certame foi apreciada e aprovada pela Doutrina e Jurisprudência. Avaliando a Doutrina, Marçal Justen Filho (2012) cita:

“A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacidade técnica profissional. (...)

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do §1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacidade técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do §1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. (...)

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundados nesses dados.”

O Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

(...)

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.



5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

(...)

(REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011);

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275).

Neste mesmo sentido, - entendendo que a exigência de comprovação de três anos de atuação no mercado é compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 – é possível citar o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. OITIVA DO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 – É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

*Protegendo quem investe no futuro do Brasil*

serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei. (ACÓRDÃO Nº 2939/2010 – TCU – Plenário. Processo TC 019.549/2010-5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 3/11/2010 – Ordinária Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2939-41/10-P.)

Registre-se que a previsão exigida é Técnico-operacional, ou seja, relativo à empresa licitante (pessoa jurídica) e não “técnico-profissional” relativo à pessoa física, responsável técnico, este sim, que não admite quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme prevê expressamente o inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Adicionalmente, considera-se a exigência de prazo de experiência, estabelecido em 3 (três) anos no objeto do certame, razoável. Tomando-se o prazo máximo de 5 (anos) anos de contrato – consideradas eventuais prorrogações – tal prazo equivale a 60% (sessenta por cento) do período máximo do contrato, representando exigência proporcional ao prazo do contrato em questão no certame e assim posto, razoável e dentro dos limites da discricionariedade da Administração.

A exigência de comprovação de período mínimo de experiência técnica tem por objetivo avaliar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, não podendo a eventual ampliação do universo de participantes ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, após as análises e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro **não dar provimento** a Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital na sua íntegra e a data da realização do certame inalterada.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2015.

RENATO MELLO FAGUNDES  
Pregoeiro CVM